



00235481520164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

PROCESSO 0023548-15.2016.4.01.3400

AÇÃO POPULAR – CLASSE 7200

AUTOR: ANTONIO JOSÉ IMBASSAHY DA SILVA

RÉ: DILMA VANA ROUSSEFF

DECISÃO

Trata-se de Ação Popular proposta por **ANTONIO JOSÉ IMBASSAHY DA SILVA** contra ato atribuído à **DILMA VANA ROUSSEFF**, com pedido liminar para impedir a convocação de cadeia nacional de rádio para pronunciamento de cunho eminentemente político e pessoal.

Em apertada síntese, afirma o autor que a requerida já anunciou que teria gravado um pronunciamento à Nação na manhã desta sexta-feira, dia 15 de abril de 2016, para ir ao ar em cadeia nacional de rádio e televisão às 20:00 horas do mesmo dia.

Nesse sentido, aduz que, segundo noticiado pelo jornal “A Folha de São Paulo”, o objetivo do pronunciamento é denunciar que está sendo tramado um “golpe” contra ela.

Afirma que o pronunciamento, nos termos em que realizado, não encontra suporte em nenhuma das hipóteses que autorizam a convocação da cadeia nacional de rádio e televisão, previstas no art. 87 do Decreto 52.795/63.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 15/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 59857803400205.



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

Irresignado, sustenta o autor que a presente ação popular objetiva impedir que a Presidente da República se utilize da prerrogativa de Estado de convocar cadeia nacional de rádio e televisão para fins privados.

Ainda, que a hipótese de convocação de cadeia nacional de rádio e televisão “*para a defesa da Presidente da República e para acusar deputados da Nação de golpistas é hipótese absolutamente ilegal, já que, no caso concreto, tudo o que visa a Requerida é a defesa de interesse próprio, de forma que o ato da convocação é nulo*”.

Inicial instruída com documentos (fls. 10/15-verso).

Procuração à fl. 10.

Prova de quitação eleitoral do autor à fl. 13.

O feito foi livremente distribuído para esta 1ª Vara.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Cumprido ao Juiz, preliminarmente, aferir criteriosamente as condições da ação, os pressupostos de constituição, bem como os de desenvolvimento válido e regular do processo, tudo a ensejar condições de surgimento de futura sentença válida e eficaz.

A Ação Popular constitui relevante instrumento constitucional de materialização da democracia direta, colocado a disposição de qualquer cidadão para



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

a defesa dos interesses previstos no inciso LXXIII¹ do artigo 5º da Constituição da República.

Em outras palavras, a Ação Popular consiste em um relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural. Nesse contexto, a ação possui pedido imediato de natureza desconstitutivo-condenatória, porquanto objetiva, precipuamente, a insubsistência do ato ilegal e lesivo a qualquer um dos bens ou valores enumerados no inciso LXXIII do art. 5º da Constituição da República e, em regra, a condenação dos responsáveis e dos beneficiários diretos à eventual ressarcimento ou às perdas e danos correspondentes.

É disciplinada pela Lei nº 4.717/1965, norma que ao tratar da competência para o processamento e julgamento da ação, prevê em seu artigo 5º: *“Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la, o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município”* (grifamos).

É lição clássica o entendimento de que a Ação Popular é ação de competência de primeiro grau de jurisdição, independentemente da autoridade que

¹ LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

figure como réu na ação, não havendo assim que se falar em competência originária por prerrogativa de função, como ocorre na ação de improbidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal, entretanto, já teve oportunidade de lembrar que, em situações excepcionais (inocorrentes na presente hipótese), terá competência originária para o julgamento da Ação Popular, quais sejam: **1-** as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta (art. 102, I, f, da CF); e **2-** a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados (art. 102, I, “n”, da Constituição) (STF, Tribunal Pleno, ACO 622 QO/RJ, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 07/11/2007, DJE 14/02/2008; STF, Tribunal Pleno, Pet 3.674 QO/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 04/10/2006, DJ 19/12/2006, p. 37).

No caso em exame, o autor indica no polo passivo da ação, como autor do suposto e futuro ato lesivo, a Exma. Sra. Presidente da República, cuja sede administrativa/funcional está nesta Capital da República. Ademais, não há na Constituição da República norma-regra/preceito prevendo competência originária de Tribunal para o processamento e julgamento do presente feito, o que torna competente para tanto, por conseguinte, esta Justiça Federal de 1ª Instância.

Nesse ponto, por oportuno, observa-se recente julgado do STF que reafirmou sua antiga jurisprudência no sentido de que a competência para julgar Ação Popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é,



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Eis o que noticiado no Informativo nº 811, divulgado em 17/12/2015 (grifos e negritos no original):

**Ação popular - Presidente da República - Supremo Tribunal Federal -
Incompetência (Transcrições)**

Pet 5.856/DF*

RELATOR: Ministro Celso de Mello

EMENTA: Ação popular. Ajuizamento contra a Presidente da República. Falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal. Doutrina. Precedentes. Regime de direito estrito a que se submete a definição constitucional da competência da Corte Suprema. Ação popular de que não se conhece.

DECISÃO: Trata-se de “ação popular” ajuizada contra a Senhora Presidente da República **com o objetivo** de impor-lhe **a perda** da função pública **e a privação** dos direitos políticos.

A pretensão do autor popular **fundamenta-se** na Constituição da República (art. 5º, **incisos XXXIV, XXXV e LXXIII**) **e, também**, na Lei nº 8.429/92.

Sendo esse o contexto, passo a examinar questão preliminar concernente à competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar **a presente causa.**

E, ao fazê-lo, reconheço não competir a esta Suprema Corte atribuição para apreciar, em sede originária, a ação popular **proposta** pelo demandante.



00235481520164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

A **jurisprudência constitucional** do Supremo Tribunal Federal **consolidou-se no sentido ora mencionado, destacando, em inúmeros precedentes, a absoluta falta de competência originária** desta Corte para o processo e julgamento *de ações populares, ainda que ajuizadas contra o Presidente da República e/ou outras autoridades* que disponham de prerrogativa de foro “*ratione muneris*” **perante** o Supremo Tribunal Federal (**AO 772-QO/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **Pet 129/PR**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **Pet 296/MG**, Rel. Min. CÉLIO BORJA – **Pet 352/DF**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – **Pet 431/SC**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **Pet 487/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Pet 546-MC/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 713/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 1.546-MC/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 2.018-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 3.152-AgR/PA**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **Pet 3.422-AgR/DF**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Pet 5.239/DF**, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, v.g.):

“Competência. Ação Popular contra o Presidente da República.

– A competência para processar e julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, inclusive daquelas que, em mandado de segurança, estão sob a jurisdição desta Corte originariamente, é do Juízo competente de primeiro grau de jurisdição.

Agravo regimental a que se nega provimento.”

(**RTJ 121/17**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – grifei)

“AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

*1. **A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes. (...).***

(**AO 859-QO/AP**, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA – grifei)

“AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF

*– **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – quer sob a égide da vigente Constituição republicana, quer sob o domínio da Carta Política anterior – firmou-se no sentido de reconhecer que não se incluem na esfera de competência originária da Corte Suprema o processo e o julgamento de ações populares constitucionais, ainda que ajuizadas contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou de quaisquer outras autoridades cujas resoluções estejam sujeitas, em sede de mandado de segurança, à jurisdição imediata do STF. Precedentes.***

(**Pet 1.641/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

É oportuno destacar, neste ponto, que a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, defrontando-se com pretensão jurídica semelhante à ora em exame, coincidentemente deduzida pelo mesmo autor popular que promove a presente demanda, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“AÇÃO POPULAR – AJUIZAMENTO CONTRA JUÍZES DO TRABALHO – AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – AÇÃO



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

POPULAR DE QUE NÃO SE CONHECE – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

O PROCESSO E O JULGAMENTO DE AÇÕES POPULARES CONSTITUCIONAIS (CF ART. 5º, LXXIII) NÃO SE INCLUEM NA ESFERA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

– O Supremo Tribunal Federal – **por ausência** de previsão constitucional – **não dispõe** de competência originária para processar e julgar **ação popular** promovida contra **qualquer** outro órgão **ou** autoridade da República, **mesmo** que o ato cuja invalidação se pleiteie **tenha emanado do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal ou, ainda, de qualquer dos Tribunais Superiores da União. Jurisprudência. Doutrina. (...).**

(**Pet 5.191-AgR/RO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Não constitui demasia assinalar que **a competência originária** do Supremo Tribunal Federal, **por qualificar-se** como um complexo de atribuições jurisdicionais **de extração essencialmente constitucional** – **e ante o regime de direito estrito** a que se acha submetida –, **não comporta** a possibilidade **de ser estendida** a situações **que extravasem** os rígidos limites fixados, **em “numerus clausus”**, pelo rol exaustivo **inscrito** no art. 102, I, da Carta Política, **consoante adverte a doutrina** (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol. 2/217, 1992, Saraiva) **e proclama a jurisprudência desta própria Corte** (**RTJ 43/129 – RTJ 44/563 – RTJ 50/72 – RTJ 53/776 – RTJ 159/28, v.g.**).

Esse regime de direito estrito a que se submete **a definição** da competência institucional do Supremo Tribunal Federal **tem levado** esta Corte Suprema, **por**



00235481520164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

efeito da taxatividade do rol constante da Carta Política, **a afastar** do âmbito de suas atribuições jurisdicionais **originárias** o processo e o julgamento **de causas** de natureza civil **que não se acham inscritas** no texto constitucional – *tais como ações populares* (RTJ 121/17, Rel. Min. MOREIRA ALVES – RTJ 141/344, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Pet 352/DF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – Pet 431/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 487/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – Pet 1.641/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO), *ações civis públicas* (RTJ 159/28, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA) *ou ações cautelares, ações ordinárias, ações declaratórias e medidas cautelares* (RTJ 94/471, Rel. Min. DJACI FALCÃO – Pet 240/DF, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – Pet 1.738-AgR/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)

Essa orientação jurisprudencial, por sua vez, tem o beneplácito de autorizados doutrinadores (ALEXANDRE DE MORAES, “Direito Constitucional”, p. 180, item n. 7.8, 6ª ed., 1999, Atlas; RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, “Ação Popular”, p. 129/130, 1994, RT; HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES, “Mandado de Segurança e Ações Constitucionais”, p. 192/193, item n. 6, 35ª ed., 2013, Malheiros; HUGO NIGRO MAZZILLI, “O Inquérito Civil”, p. 83/84, 1999, Saraiva; MARCELO FIGUEIREDO, “Proibidade Administrativa”, p. 91, 3ª ed., 1998, Malheiros, v.g.), **cujo magistério também assinala não se incluir na esfera de competência originária** do Supremo Tribunal Federal **o poder** de processar e julgar *causas de natureza civil não referidas* no texto da Constituição, **ainda que promovidas** contra agentes públicos a quem se outorgou, “*ratione muneris*”, prerrogativa de foro **em sede** de persecução penal **ou ajuizadas** contra órgãos estatais **ou** autoridades públicas que, **em sede** de mandado de segurança, **estão**



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

sujeitos à jurisdição imediata do Supremo Tribunal Federal.

A “*ratio*” **subjacente** a esse entendimento, **que acentua o caráter absolutamente estrito** da competência constitucional do Supremo Tribunal Federal, **vincula-se** à necessidade **de inibir indevidas ampliações descaracterizadoras** da esfera de atribuições institucionais desta Suprema Corte, **conforme ressaltou, a propósito do tema em questão**, em voto vencedor, o saudoso Ministro ADALÍCIO NOGUEIRA (**RTJ** 39/56-59, 57).

Manifesta, pois, a falta de competência originária do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar **a presente** causa, **considerado** o que dispõe, **em norma de direito estrito**, o art. 102, I, da Constituição.

Registro, finalmente, que a incognoscibilidade da presente ação popular, em decorrência das razões ora expostas, **justifica** a seguinte observação: **no desempenho** dos poderes processuais de que dispõe, **assiste ao Ministro Relator competência plena** para exercer, **monocraticamente**, o controle **das ações**, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, **legitimando-se, em consequência**, os atos decisórios que, **nessa condição**, venha a praticar.

Impõe-se referir, neste ponto, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal **reconheceu a inteira validade constitucional** da norma legal **que inclui na esfera de atribuições do Relator a competência para** negar trânsito, **em decisão monocrática**, a recursos, pedidos **ou ações**, quando incabíveis, estranhos à competência desta Corte, intempestivos, sem objeto **ou** que veiculem pretensão incompatível com a jurisprudência **predominante** do Tribunal (**RTJ** 139/53 – **RTJ** 168/174-175).

Nem se alegue que esse preceito legal **implicaria** transgressão **ao princípio da colegialidade**, eis que o postulado em questão **sempre** restará preservado **ante a**



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

possibilidade de submissão da decisão singular **ao controle recursal** dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **consoante** esta Corte tem **reiteradamente** proclamado (**RTJ 181/1133-1134**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – **AI 159.892-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO-RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

– *Assiste ao Ministro-Relator **competência plena** para exercer, **monocraticamente, com fundamento** nos poderes processuais de que dispõe, o **controle de admissibilidade** das ações, pedidos **ou** recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. **Pode**, em consequência, **negar trânsito, em decisão monocrática**, a ações, pedidos **ou** recursos, **quando** incabíveis, intempestivos, sem objeto **ou**, ainda, **quando** veicularem pretensão **incompatível** com a jurisprudência **predominante** na Suprema Corte. **Precedentes.***

– ***O reconhecimento** dessa competência monocrática **deferida** ao Relator da causa **não transgride** o postulado da colegialidade, **pois sempre caberá**, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), **recurso** contra as decisões singulares **que venham** a ser proferidas por seus Juízes.”*

(**MS 28.097-AgR/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, e em face das razões expostas, **não conheço** da presente ação popular.

Arquivem-se os presentes autos.



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2015.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Em outra quadra, e no tocante às **condições da ação**, convém analisar *in casu* a legitimidade passiva.

No caso em exame, repita-se, o autor indicou no polo passivo da ação, como autor do suposto ato lesivo, a Exma. Sra. Presidente da República, Dilma Vana Rousseff.

Nesse ponto, inicialmente, e nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei 4.717/1965 (Lei da Ação Popular – LAP), a ação será proposta contra as pessoas jurídicas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º da mesma lei, que prevê a União, o Distrito Federal, os Estados, os Municípios, as entidades autárquicas, as sociedades de economia mista, as sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, as empresas públicas, os serviços sociais autônomos, as instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual, as empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

pelos cofres públicos. Confira-se:

DOS SUJEITOS PASSIVOS DA AÇÃO E DOS ASSISTENTES

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

Infere-se a partir dos dispositivos recém transcritos que, além das pessoas jurídicas, o art. 6º, *caput*, da Lei 4.717/1965 atribui legitimidade passiva às autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão. Em outras palavras, qualquer autoridade que participe ativa ou omissivamente da ilegalidade ou abuso de poder tem legitimidade passiva na ação popular, desde o mais alto ao mais baixo grau hierárquico.

Infere-se, ainda, que a parte final do *caput* do art. 6º da Lei 4.717/1965 determina que detém a legitimidade passiva o beneficiário direto pelo ato ou omissão, sendo inaplicável, na hipótese vertente, o § 1º do mesmo dispositivo, porquanto vislumbra-se claramente no caso concreto o beneficiário direto do ato ora atacado, qual seja, a Exma. Sra. Presidente da República – a qual já consta no pólo passivo. Tal regra se coaduna com a regra geral inserta no art. 506 do CPC atualmente em vigor, segundo o qual a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”.

Nesse contexto, faz-se necessária a integração do pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, a pessoa jurídica a qual vinculada a

2 Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

Exma. Sra. Presidente da República, qual seja, a União.

De outra parte, considerando-se o *periculum in mora* noticiado na exordial, analisa-se o pleito liminar para, ao final, determinar-se a citação da União. Essa solução não impedirá, de forma alguma, o cumprimento do presente *decisum* – caso deferido o pleito liminar –, haja vista que a Presidente da República já fora indicada no pólo passivo.

Passa-se, enfim, à análise do **mérito do pleito formulado em sede liminar**.

A concessão da antecipação dos efeitos de tutela subordina-se ao preenchimento dos pressupostos da probabilidade do direito alegado e da necessidade da medida, consubstanciada no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Além disso, reza o § 4º do art. 5º da Lei 4.717/1965 que “*Na defesa do patrimônio público [seja ele material ou imaterial] caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado*”, com a redação conferida pela Lei 6.513/1977.

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, **vislumbro** a presença dos requisitos sobreditos e autorizadores da medida pleiteada.

Consoante relatado, o autor sustenta que o iminente pronunciamento da Presidente da República não encontra suporte em nenhuma das hipóteses que autorizam a convocação da cadeia nacional de rádio e televisão, previstas no art. 87 do Decreto 52.795/63, porquanto referida Chefe de Poder se utilizará da prerrogativa de Estado de convocar cadeia nacional de rádio e televisão para fins privados. Ainda,



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

que a hipótese de convocação de cadeia nacional de rádio e televisão “*para a defesa da Presidente da República e para acusar deputados da Nação de golpistas é hipótese absolutamente ilegal, já que, no caso concreto, tudo o que visa a Requerida é a defesa de interesse próprio, de forma que o ato da convocação é nulo*”.

O art. 87 do Decreto 52.795/63 – o qual “*Aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão*” – assim dispõe:

Art. 87 – Na preservação da ordem pública e da segurança nacional ou no interesse da Administração, as emissoras de radiodifusão poderão ser convocadas para, gratuitamente, formarem ou integrarem redes, visando à divulgação de assuntos de relevante importância. [\(Redação dada pelo Decreto nº 84.181, de 12.11.1979\)](#)

A questão central para o deslinde da controvérsia reside na definição do assunto a ser veiculado ser institucional.

O elemento de prova que instrui a exordial, aliado aos fundamentos lançados na petição inicial, permitem inferir, ainda que em cognição sumária, que a convocação, pela Presidente da República, de cadeia nacional de rádio e televisão tem finalidade eminentemente política considerando que visa (i) pedir apoio contra o *impeachment* de seu mandato, (ii) sustentar que os defensores do *impeachment* podem até ter suas justificativas, mas que a história os deixará com a “marca do golpe”, (iii) que não pesa nenhuma denúncia de corrupção contra ela, (iv) e que há



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

um “golpe em curso no país” (fls. 03-verso/04³). Confere-se, assim, que a referida convocação de cadeia nacional implica evidente desvio de finalidade, o que se extrai da *mens legis* e da *mens legislatoris* do dispositivo sobredito, qual seja, a veiculação de assuntos de relevante importância e desde que institucionais.

In casu, permite-se inferir, a partir do teor/conteúdo do pronunciamento, que se trata de discurso eminentemente **político e pessoal para um espaço destinado aos assuntos institucionais**, o que viola o disposto no art. 37, *caput* e § 1º, da Constituição da República. Confira-se (grifos acrescidos):

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Pesa, ainda, a favor dessa linha de inteligência, o fato da própria Presidente da República ter momentaneamente suspenso a sobredita convocação de

3 Matéria disponível no endereço eletrônico:
<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/04/1761247-dilma-decide-fazer-pronunciamento-na-tv-contra-o-impeachment.shtml>

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 15/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 59857803400205.



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

cadeia nacional de rádio e televisão, conforme disponível no endereço eletrônico <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/04/1761379-por-orientacao-da-agu-dilma-cancela-pronunciamento-sobre-impeachment.shtml>., por ter sido convencida de tratar-se de fala de cunho eminentemente político e não institucional.

Em outro giro, convém analisar o disposto no *caput* do art. 1º da Lei 9.494/97, *in verbis*:

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos [arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil](#) o disposto nos [arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964](#), no [art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966](#), e nos [arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#).

Com efeito, a Lei nº 9.494/97, cuja constitucionalidade restou declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADC nº 04/DF, com efeito vinculante para os órgãos do Poder Judiciário, estabelece que se aplica às tutelas antecipadas, previstas nos artigos 273 e 461 do CPC, o disposto na lei nº 8.437/92. Este diploma, por sua vez, dispõe que (grifou-se):

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

§ 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001\)](#)

§ 5º Não será cabível medida liminar que defira compensação de créditos tributários ou previdenciários. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001\)](#)

Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.

Art. 3º O recurso voluntário ou ex officio, interposto contra sentença em processo cautelar, proferida contra pessoa jurídica de direito público ou seus agentes, que importe em outorga ou adição de vencimentos ou de reclassificação funcional, terá efeito suspensivo.

Conforme expressamente previsto no § 2º do art. 1º da Lei 8.437/92, o óbice processual previsto no *caput* e no § 1º desse art. 1º inexistente *in casu*, haja vista que se está diante do rito especial previsto na Lei da Ação Popular (4.717/65).

Ademais, nos casos de ato infralegal que se revele flagrantemente



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

inconstitucional e ilegal, como se verifica na hipótese vertente, a premente e urgente necessidade do Poder Judiciário de evitar sua prática/sustar seus futuros efeitos, ainda que isso esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, torna inaplicável o disposto no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92 – “*Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação*”.

Entender de modo contrário significaria a manutenção, ainda que pela via transversa, de um ato infralegal e inconstitucional por uma lei ordinária, em detrimento da *mens legis* e da importância destinada à Ação Popular, a qual, repita-se, é instrumento constitucional de materialização da democracia direta, colocado a disposição de qualquer cidadão para a defesa dos interesses previstos no inciso LXXIII⁴ do artigo 5º da Constituição da República. Reitera-se, ainda, a importância da Ação Popular enquanto relevante instrumento processual de participação política do cidadão, destinado eminentemente à defesa do patrimônio público, bem como da moralidade administrativa, do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural.

Por fim, o *periculum in mora* decorre da convocação de cadeia nacional de rádio e televisão.

Nesse cenário, verificando-se, ainda que em análise prefacial/sumária, evidência de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público imaterial/moralidade administrativa, impõe-se o deferimento da medida de urgência.

4 LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;



0 0 2 3 5 4 8 1 5 2 0 1 6 4 0 1 3 4 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para **determinar** que a Presidente da República se abstenha de convocar cadeia nacional de rádio e televisão para veicular pronunciamento que (i) solicite apoio contra o *impeachment* de seu mandato, (ii) que alegue que os defensores do *impeachment* podem até ter suas justificativas, mas que a história os deixará com a “marca do golpe”, (iii) que não pesa nenhuma denúncia de corrupção contra ela, (iv) e que há um “golpe em curso no país”.

Cite-se e intime-se, urgentemente, a Exma. Sra. Presidente da República (art. 7º, I, “a”, primeira parte, Lei nº 4.717/1965). Intime-se, imediatamente, o seu respectivo representante judicial, nos termos do § 4º do art. 1º da Lei 8.437/92⁵, ambos via mandado de intimação, acompanhado de cópia integral do processo.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a inclusão da União no pólo passivo da lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do art. 115 do Novo CPC (Lei 13.105/15).

Tudo cumprido, cite-se a União (art. 7º, I, “a”, primeira parte, Lei nº 4.717/1965).

Intime-se o MPF (art. 6º, § 4º c/c art. 7º, I, “a”, segunda parte, ambos da Lei nº 4.717/1965).

5 § 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.

(INCLUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2,180-35, DE 2001)

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS em 15/04/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 59857803400205.



00235481520164013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0023548-15.2016.4.01.3400 - 1ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00055.2016.00013400.1.00059/00032

Junte-se cópia de ambas as notícias acima referidas, extraídas do sítio eletrônico oficial da “Folhas de São Paulo”.

Publique-se.

Brasília, 15 de Abril de 2016.

SOLANGE SALGADO
Juíza Federal da 1ª Vara – SJ/DF
(assinado digitalmente)